



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011578-54.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIA CELMA MAURÍCIO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1011578-54.2021.8.26.0309

Voto nº 46.224

Comarca: Jundiaí - 2ª Vara Cível (Processo 1011578-54.2021.8.26.0309)

Apelante: Maria Celma Maurício Rocha

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR
DIREITO - LIAME OCUPACIONAL AFASTADO PELA
PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA.**

“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que a autora não ostenta sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Maria Celma Maurício Rocha contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como auxiliar de enfermagem na empregadora que menciona, tornou-se portadora de lesão no membro superior direito, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 98/113, com esclarecimentos nas páginas 169/173).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1011578-54.2021.8.26.0309

Voto nº 46.224

e isentou a autora dos ônus da sucumbência (páginas 195/197).

Inconformada, apela a autora arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. Pede a anulação do julgado com a consequente reabertura da instrução para vistoria no ambiente laboral e oitiva de testemunhas. No mérito, insiste, em suma, na alegação de que é portadora de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercutem na sua capacidade de trabalho, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 202/214).

O INSS apresentou resposta (certidão na página 220).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a irresignação manifestada nas razões ofertadas quanto à produção de provas, não vejo configurado o alegado cerceamento a se considerar.

O entendimento consagrado na jurisprudência é pacífico no sentido de que no campo da infortunistica a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente de trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua configuração ou não só se dá mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal força para substituí-la ou infirmá-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1011578-54.2021.8.26.0309

Voto nº 46.224

No caso concreto, bem se vê que a avaliação médica foi elaborada de forma completa e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando no seu contexto nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência, seja nova perícia, vistoria e/ou complementação.

No mais, postula a autora a concessão de benefício acidentário por incapacidade atribuída a quadro de lesões no membro superior direito, segundo alega, desencadeado ao longo do desempenho da atividade de auxiliar de enfermagem.

Submetida à perícia, apurou a avaliação médica estar ela, de fato, acometida de lesão no membro superior direito, mas foi categórico o laudo ao apontar não guardar a alteração verificada relação de causa ou concausa com o trabalho desempenhado (páginas 108 e 169/173).

Descreve o laudo médico-pericial:

“No presente caso, o quadro vivenciado pela pericianda é multifatorial, comumente de origem idiopática, podendo se relacionar com fatores constitucionais e pessoais. Ressalta-se que a atividade desenvolvida na empregadora analisada não envolvia movimentos repetitivos de pronossupinação ou aplicação de força em angulações de risco com frequência e habitualidade lesiva que pudessem contribuir para o desenvolvimento da síndrome. Desta forma, conclui-se que não há nexo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1011578-54.2021.8.26.0309

Voto nº 46.224

causal ou concausal entre a afecção vivenciada pela parte autora e as atividades desempenhadas em prol da empresa analisada.” (negritei).

Assim, em que pese o inconformismo da apelante, diante da ausência do imprescindível liame entre a lesão verificada e o trabalho desempenhado, conforme se extrai do laudo médico, não infirmado por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator